



OFÍCIO Nº 231/2024 – SMS/PMMR/PJM

PARECER JURÍDICO Nº. 713/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 9/2023-00029

CONTRATO Nº: 20240157

CONTRATADA: PINHEIRO JUNIOR E CIA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS. ART. 57, II, DA LEI Nº. 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "o *órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (**STF, AgReg no HC nº 155.020**).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, **até 31 de dezembro de 2025**, ao contrato n.º **20240157**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício de n.º 231/2024, o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, ao fundamento expendido pela CONTRATADA, cujo objeto versa sobre a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA DE FOSSA.”

Fora apresentada justificativa técnica para aditivo de Prorrogação de prazo, sendo necessária, portanto, a prorrogação de sua vigência por até 31/12/2025, em virtude de se tratar de um serviço de natureza contínua, uma vez que os serviços prestados são essenciais para garantir condições adequadas de saneamento, saúde pública e o pleno funcionamento das atividades administrativas e operacionais do Municípios, conforme ofício veiculado.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20240157 com a contratada **PINHEIRO JUNIOR E CIA**.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão, no que prescreve o art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

É a Fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência normativa aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência do contrato **por até 31 de dezembro de 2025**, conforme o requerido em ofício de nº. 231/2024 – SMS/PMMR, prosseguindo-se com a realização do Termo Aditivo no Contrato de nº. 20240157, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais refogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 30 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

Procuradoria
Jurídica Municipal



PREFEITURA DE
MÃE DO RIO
Construindo a Mãe do Rio de Todos